



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000784-95.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000784-95.2025.8.26.0520

VOTO

COMARCA: São José dos Campos

30865

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 9ª RAJ

AUTOS DA EXECUÇÃO: 7000359-95.2020.8.26.0625

AGRAVANTE: Luiz Manoel Teixeira Da Silva

AGRAVADO: Ministério Público

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Grave. Negado Provimento.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Luiz Manoel Teixeira da Silva contra decisão que reconheceu falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a falta grave foi corretamente homologada e (ii) se a fração de perda de dias remidos é adequada.

III. Razões de Decidir

3. A falta grave foi comprovada por depoimentos de agentes penitenciários e de um dos envolvidos, desmentindo a versão do agravante.

4. A perda de 1/3 dos dias remidos está em conformidade com o art. 39 e art. 50 da LEP, sendo necessária para reprovação e prevenção de novas faltas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A homologação da falta grave foi correta. 2. A perda de 1/3 dos dias remidos é proporcional e necessária.

Legislação Citada:

LEP, art. 39, incisos II e V; art. 50, inciso VI; art. 52.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0003805-14.2022.8.26.0026, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.07.2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000061-45.2021.8.26.0026, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.05.2021.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA SILVA**, em razão da r. decisão de fls. 177/179 (08/01/2025), que reconheceu a falta grave praticada, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar.

O agravante pugna pela reforma do *decisum* (fl. 01/05), alegando que há falta de provas.

Contrariado o recurso (fls. 184/186) e mantida a r. decisão (fl. 187), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 195/201).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

A decisão agravada reconheceu que o agravante, que cumpria pena privativa de liberdade na Penitenciária de Tremembé/SP, praticou falta grave no dia 04/04/2024.

As provas produzidas no referido PAD, todavia, não permitem a conclusão de que o agravante praticou referida a falta grave que lhe é imputada.

Consta do Comunicado de Evento nº 78/2024 que os Agentes de Segurança Penitenciária noticiaram que os detentos estavam na quadra durante o banho de sol. Iniciou-se um princípio de tumulto e empurra-empurra entre os detentos. Para evitar o tumulto generalizado, foi tocada a sirene para que se recolhessem às celas (fl. 120).

Na narrativa do Boletim, menciona-se que teria sido iniciado um tumulto entre os três: Luiz, Pedro e Thales (fl. 122).

As provas produzidas no referido PAD permitem a conclusão de que a agravante praticou referida a falta grave que lhe é imputada.

Ouvido na sindicância, o agravante Luiz negou os fatos, disse que estava em sua cela (fl. 137).

Não convence, no entanto, sua versão.

Igualmente Thales nega ter participado do tumulto. Estava apenas próximo ao tumulto e, assim que foi acionado o sinal, foi para sua cela (fl. 133).

Entretanto, a narrativa de ambos é desmentida pela de Pedro, quem

disse que Thales e Luiz Manoel começaram discutir sobre futebol, de modo que tentou apaziguar a situação (fl. 135).

O agente Luis Gonzaga declarou que viu os três sentenciados brigando com socos e pontapés (fl. 138/139).

Já o agente Aleandro disse que Luiz, Thales e Pedro estavam brigando entre si. Durante o banho de sol, um foi visto agredindo o outro.

Ao se envolver em briga no interior do estabelecimento penal, a agravante descumpriu diversos deveres que lhe são impostos pelo artigo 39 da LEP, dentre os quais: (i) de cumprimento das regras de ordem e disciplina do estabelecimento prisional; (ii) de respeito a qualquer pessoa com quem deva se relacionar; (iii) de urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; e (v) de cumprimento das ordens recebidas.

Bem por isso, o relatório conclusivo da sindicância atestou, com acerto, que o sindicado praticou falta grave, o que foi consolidado com acerto pela decisão agravada.

Logo, a classificação da falta disciplinar como de natureza grave, com consequente decretação da perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir até a data da falta disciplinar e do reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão, de regime é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta C. Câmara Criminal:

1-) Agravo em Execução Penal. Não provimento do recurso defensivo. 2-) Falta disciplinar de natureza grave devidamente comprovada pelas palavras das agentes de segurança penitenciária que participaram do evento e gozam de fé pública. Agressões e indisciplina no ambiente carcerário. 3-) Perda de 1/3 dos dias remidos (fração adequada ao caso concreto). Efeitos da homologação judicial da infração disciplinar de natureza grave. Interrupção do prazo para fins de progressão de regime. Súmula 534 do C. STJ. 4-) Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003805-14.2022.8.26.0026; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022);

Execução penal – Prática de falta grave pelo condenado – Agressão a outro detento e desobediência – Art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, e art. 52, todos da Lei de Execuções Penais – Prova segura – Atipicidade de conduta – Inexistência – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000061-45.2021.8.26.0026; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021).

Rejeita-se, assim, o pedido da agravante de absolvição.

Diante do exposto, **NEGA-SE provimento** ao agravo em execução.

RENATO GENZANI FILHO
RELATOR